



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECÍFICA PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – PARÁ.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustre Secretário Municipal de Obras e Viação Pública, Sr. Nader Rodrigues de Souza, apresentou solicitação para atender a presente demanda, com as seguintes justificativas:

Abaetetuba possui 10 (dez) cruzamentos com sinalização semafórica, sendo que grande parte desses equipamentos encontram-se apresentando problemas constantes, como: desconfiguração de tempo das fases, queima de focais, queima de placas de potência e outros. Devido a esses equipamentos já estarem operando há

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022

*Ass - de 5-1-2
1*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

algum tempo, já não há mais peças de reposição por não serem mais fabricadas, vários destes equipamentos não obedecem às normas regulamentadoras da ABNT, havendo a necessidade de substituição.

A abertura deste processo se faz necessária para a aquisição de materiais e equipamentos para uma manutenção adequada e possível instalação de novos equipamentos de acordo com a quantidade estimada como segue na planilha em anexo, sendo estes, adequados às normas vigentes da ABNT no que diz respeito à sinalização semafórica.

Desta feita, consta nos autos, Memorando nº 116/2020-SEMAD/PMA, ofício nº 065/2020 expedido pela SEMOB, termo de referência com suas justificativas e especificações, despacho ao setor de compras, despacho do setor de compras, cotações, mapa comparativo de pedido de cotação, despacho ao prefeito, despacho ao setor de contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, despacho de autorização, autuação, encaminhamento a Assessoria Jurídica com minuta de Edital. Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **"...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado"**, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no

5-1-2
Alex2-019
3



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A respeito da utilização e opção do registro de preço por lote, a minuta de edital apresenta a seguinte justificativa:

REGISTRO DE PREÇOS POR LOTE

2.3. Justificativa por lote: A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§§1º e 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara);

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É legítima a adoção da licitação por lotes/polos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração".

Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

A ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis. Deve-se observar que em determinados seguimentos de mercado (produtos de alta e média tecnologia, ou que possam ser vendidos diretamente pelo fabricante e serviços) a contratação do objeto por item, ou sua distribuição em pequenas rotas possibilitarão a participação de um maior número de empresas regionalizadas, contudo, sem poder econômico para fomentar a disputa pelo melhor preço, prejudicando a economia de escala.

Alexandre Silva
5



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 07 de agosto de 2020.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A